

A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE LITÍGIOS
The Evolution of Arbitration as a Dispute Resolution Solution

Angelo Antonio Depieri¹

Eduardo Torres Prado²

Ramon Alves da Silveira Oraggio³

RESUMO A arbitragem é uma das possibilidades de sanar um litígio entre uma ou mais pessoas ou de um ou mais Estados e mantém-se intrínseca ao desenvolvimento da humanidade. Assim, analisar e destacar a evolução e a importância da arbitragem para as relações internacionais e a sua face como solucionador de divergências é indispensável ao percorrer a sua origem, a sua história e aperfeiçoamento, nas esferas internacional e nacional, até o vigente cenário, trespassando, por fim, a sua essência e conceituação.

Palavras-chave: ARBITRAGEM, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM, DIREITO INTERNACIONAL.

ABSTRACT Arbitration is one of the possibilities to resolve a dispute between one or more people or one or more States and remains intrinsic to the development of humanity. Thus, analyzing and highlighting the evolution and importance of arbitration for international relations and its face as a dispute solver is essential when traversing its origin, its history and improvement, in the international and national spheres, to the current scenario, crossing, finally, its essence and conceptualization.

Keywords: ARBITRATION, INTERNATIONAL RELATIONS, ARBITRAGE EVOLUTION, INTERNATIONAL LAW.

1 Advogado - Mestre em Direito pela UNIMEP – Professor do Curso de Direito da UNIFIA. angeloadepieri@gmail.com

2 Bacharelado - Curso de Direito da UNIFIA. eduardotprado7@gmail.com

3 Bacharelado - Curso de Direito da UNIFIA. oraggio09@gmail.com

INTRODUÇÃO

Diante de um cenário internacional de conflito, as partes envolvidas oferecem pacificamente a um árbitro, um juiz privado, a possibilidade de encontrar a solução da qual se equilibra suas vontades sobre o tema, contribuindo para a uma decisão pautada na autonomia da vontade (TEIXEIRA & MACIEL, 2023, p. 386). Com isso, consiste em uma jurisdição temporária, alcançando a obrigatoriedade nos casos de tratados (GUERRA, 2023, p. 1100).

Permanecendo nessa ótica, o juízo arbitral é receptivo às questões patrimoniais, respaldando-se no direito interno, nas situações que envolvem um Estado (CABRAL, 2014). Desse modo, no território nacional brasileiro, a Lei n. 9.307/96 – também nomeada de Lei da Arbitragem – ergue-se como preferência solucionadora de litígios dos quais englobam direitos disponíveis, sem escantear o Poder Judiciário (TEIXEIRA & MACIEL, 2023, p. 386). Logo, essa lei é o reflexo da adequação da ordem jurídica à sociedade, visto que as alterações decorrentes à globalização norteiam a necessidade de métodos diversificados para a solução de controvérsias (CABRAL, 2014).

Ademais, ao compromissarem-se, as partes deverão cumprir a decisão arbitrária, mas sob a notória excedência de poder ou cerceamento defensoria da figura arbitrária a sentença é nula (GUERRA, 2023, p. 1100). Pois os componentes desse litígio escolheram o árbitro, a exposição do conflito e a delimitação do direito aplicável, sempre atrelados à boa-fé, sendo o contrário o ato internacionalmente maculado (REZEK, 2022, p. 804).

Diante o exposto, destaca-se as consequências da globalização, conforme cita Vicente Olivia Buratto (2004), referentes ao comércio consubstanciado em diferentes culturas e ideias, e o modo ao qual a arbitragem irrompe como a forma mais coerente para solucionar conflitos internacionais, além de ser o mais eficiente em menor gasto temporal.

Assim, vislumbra-se a proeminência da arbitragem no âmbito internacional, como a sua celeridade e seu apoio na autonomia de vontade, da qual se vincula em um planeta globalizado.

METODOLOGIA

Neste texto acadêmico foram analisadas e estudadas obras online e literárias de Direito Internacional Público e Privado e de Arbitragem, essas quais abordam a parte geral, porém foi focalizada

a arbitragem e as suas histórias, evolução e conceituação. Dessa forma, em vista de abranger o máximo de informações úteis, estas foram condensadas claras e completamente neste trabalho.

A GÊNESE DA ARBITRAGEM

Acordante com o Professor Doutor Napoleão Casado Filho (2017, p. 28), o surgimento do instituto da arbitragem não existe em acordo entre os pesquisadores; no entanto, afirma que a ideia da resolução de um conflito entre pessoas por um terceiro nasceu no seio das sociedades rudimentares, anterior a figura estatal, a manter-se seguro ao indicar a corrente da qual sustenta que a mitologia da Grécia Antiga como o berço desse instituto.

Devidamente respeitado, o trecho do Professor Doutor Filho (2017, p. 29) retrata coerente e sucintamente essa passagem temporal: “Embora a ideia de um terceiro resolver conflitos remonte a mitologia, na Grécia não houve um sistema arbitral como o que se desenvolveria no mundo muitos séculos depois”.

Deve-se mencionar que a pesquisa de Teixeira (2004, p. 11) acena para os registros dos povos da antiguidade, como, por exemplo, os egípcios, hebreus e babilônicos, dos quais utilizaram a arbitragem, porém, consistindo como povos originários de uso, destaca a Grécia Antiga e o Império Romano. Em contraponto, há autores que garantem a origem da arbitragem na história do Rei Salomão, na Bíblia (FILHO, 2017, p. 30).

Por sua vez, no período da Idade Média, no continente europeu irrompeu a justiça corporativa e o direito comercial, ambos romanos, responsáveis pela acepção hodierna do instituto da arbitragem, sob a autoridade da Igreja Católica Apostólica Romana, do direito estatal e das autoridades locais (VERÇOSA, 2013, p. 47). Com isso, o menosprezo da soberania legisladora entre os países em confronto concluiu a figura do árbitro do qual deliberava inalteravelmente sobre o desentendimento em questão (FILHO, 2017, p. 33).

Consequentemente, os comerciantes sujeitavam-se à insegurança de construir seus negócios no território romano, sendo essa a motivação fundamental da qual criaram agrupamentos sob a nomenclatura de “corporações de mercadores” ou “de ofícios”, onde consumavam a arbitragem respeitada pelos integrantes, e asseguraram a criação de um sistema mais implexo e permearam, portanto, as autoridades (VERÇOSA, 2013, p. 49).

Sequencialmente, nesse momento de tribulação, as práticas foram padronizadas, denominadas Lex Mercatoria, objetivando a expansão comercial, ao tomar proporções de um direito profissional e

autônomo, pois foram publicadas pelas mãos dos comerciantes, por garantir força legal, e distanciadas do poder dos príncipes e senhores feudais (TEIXEIRA, 2004, p. 13).

Ademais, na Grécia, no mesmo período, os magistrados nos julgamentos atuavam como árbitros públicos, constituídos pelo Poder Público, ao lado da arbitragem particular, perdurando até o século II a.C., enquanto a entidade da arbitragem, na Europa, em geral, estava sendo bem aceita e empregada em alterações familiares, cômico com o ensinamento de Teixeira (2004, p. 12).

Vale citar que as corporações erigidas pelos comerciantes dos quais almejavam fazer negócios na região italiana influenciaram por intermédio de seus usos e costumes inspiraram códigos comerciais futuros, porquanto partiu para solucionar litígios gerais da comunidade, como revela Haroldo Verçosa (2013).

Observa-se, ainda assim, o trecho da obra de Guilherme (2022, p. 268), na qual abrevia o contexto da arbitragem na Idade Média:

“(...) tendo como pano de fundo a figura de um Estado incipiente que à época vigorava, entre barões, proprietários feudais, e cavaleiros era regular e normal a utilização da uma iniciativa de âmbito privado que procurava afastar conflitos bélicos. À época, conforme dito, o Estado não tinha força de outrora, pulsavam os conflitos religiosos e a legislação não era incisiva o suficiente, estimulando a presença de uma forma de justiça de caráter privado.”

Nessa toada, o comércio marítimo e o terrestre franceses foram regidos por duas legislações inspiradas pelos costumes das corporações dos comerciantes europeus da Idade Média, personificando as Ordenações de 1673 e de 1681, a transcender ao Código Comercial de 1807 e ao Código Civil de 1810, editados por Napoleão Bonaparte, em concordância com o extrato de “Os ‘segredos’ da Arbitragem”, de Haroldo Verçosa (2013, p. 52):

“Mais tarde em França (...) foram elaboradas a partir de tais costumes duas leis, Ordenações de 1673 e 1681. A primeira voltada pelo comércio terrestre (...) e a segunda, para o comércio marítimo. Mais adiante no tempo, Napoleão Bonaparte, (...) não fez somente guerras, como também editou o Código Comercial de 1807 e o Código Civil em 1810. Os dois, como se diz entre nós juristas, consistiram em verdadeiros monumentos legislativos, que serviram de inspiração para vários outros por toda Europa e América Latina.”

Aproveita-se para ressaltar que a primeira arbitragem internacional, como tantos acreditam, foi no cenário “Alabama”, o qual consistiu em compensação de Guerra em 1872 em um tribunal arbitral contendo cinco membros, com três com nacionalidade diversificada aos Estados-partes (FILHO, 2017, p.

33). Destarte, formulou dois aperfeiçoamentos: a socialização do árbitro e os três árbitros compostos por representantes de Estados sem qualquer vínculo com estes, fato do qual contribuiu pela constituição da Corte Permanente de Arbitragem, uma lista existente até a atualidade (REZEK, 2022, p. 805-806).

Desse modo, o instituto da arbitragem era clamado frequentemente no âmbito internacional, enquanto era esquecido entre os indivíduos, visto que o Estado configurou o terceiro solucionador de litígios, como ensina Napoleão Filho (2017). Com isso, a arbitragem foi corriqueiramente convocada para concluir divergências na esfera comercial internacional, ao fim do século XIX e início do século XX (TEIXEIRA, 2004, p. 15).

Posto isso, em 1919, uma coletividade de comerciantes, banqueiros e industriais alicerçaram a Associação Internacional de Empresas, subsequentemente reconhecida como Câmara de Comércio Internacional (CCI), sediado em Paris, almejando a enriquecimento econômico pós-Primeira Guerra Mundial (FILHO, 2017, p. 36-37). Portanto, nota-se que no século XX a arbitragem manifesta-se marcadamente, alcançando o patamar de atenção visto anteriormente, mas restaurado pelos Tratados Internacionais (TEIXEIRA, 2004, p. 15).

Nesse ponto, o Professor Doutor Napoleão Filho (2017, p. 38) comenta habilmente sobre as consequências da CCI para a figura da arbitragem:

“Apesar de não saberem na época, os pioneiros estavam criando uma organização que se tornaria essencial à economia global. Ao longo dos anos, a Câmara assumiu uma função central no comércio internacional, forjando regras internacionais, mecanismos e padrões que são usados todos os dias ao redor de um mundo ainda mais complexo que o de 1919.

(...) houve uma iniciativa da CCI que foi muito relevante para o fomento do intercâmbio transfronteiriços de mercadorias: a criação, em 1923, de uma Câmara de Arbitragem para as disputas entre os comerciantes.”

Vale frisar que, em 1921, posterior à Primeira Guerra Mundial, os mandatários agruparam-se no Primeiro Congresso da Câmara Internacional de Comércio almejando a pacificidade comercial entre as nações, cuja decisão foi gerar um grupo de árbitros para esclarecer todos os campos do comércio; além dessas medidas, com o avanço cronológico, a Corte Global de Solução de Disputas foi existente, importante para o fenômeno arbitral comercial internacional popularizar, porém a força obrigatória da cláusula arbitral e a legislação de alicerce das execuções das sentenças arbitrais exigiam ser regimentados (FILHO, 2017, p. 39-40, 44).

A manter-se o vínculo com os ensinamentos do Professor Doutor Napoleão Filho (2017, p. 46-48), as Nações Unidas determinaram a “Convenção de Nova York para o Reconhecimento e Execução das sentenças arbitrais estrangeiras”, em 1958, da qual inovou, por exemplo, por acomodar em um mesmo

patamar as decisões nacionais e estrangeiras, simplificar a homologação das sentenças arbitrais em diversos países e dispor em um mesmo grau da sentença judicial à decisão arbitral e, enfim, manifestar a não homologação das sentenças arbitrais internacionais das quais violavam a ordem pública.

Em vista disso, o Doutor Filho (2017, p. 49) ainda sintetiza magistralmente em seu livro:

“Enfim, entre as décadas de 1980 e 2000, quase todos os países relevantes do globo entenderam que a ratificação da Convenção era fundamental para proporcionar um ambiente de segurança jurídica capaz de estimular o comércio e o investimento internacionais.

(...) Trata-se de um grande fenômeno global.”

O BRASIL E A ARBITRAGEM

A pátria brasileira possui o nexos com o sistema jurídico europeu através de Portugal, servindo, por exemplo, o Código Comercial de 1850 de inspirações do similar francês e do direito mercantil europeu (VERÇOSA, 2013 p. 52 e 53). Todavia, inexistente consenso de quando a figura da arbitragem fulgurou pela primeira vez no Brasil, porquanto Verçosa (2013) aponta o princípio de usagem foi no Código Comercial de 1850; Teixeira (2004) sinaliza às Ordenações Filipinas de 1603; Pinho e Mazzola (2022) estabelecem o início nas Ordenações Afonsinas de 1500; e, por fim, Barcellar, Bianchini e Gomes (2016) e Guilherme (2022) dispõem da Constituição Imperial de 1824.

Entretanto, convergente com a instrução dos Professores Doutores Humberto Pinho e Marcelo Mazzola (2022, p. 574), o marco inicial do instituto da arbitragem no território brasileiro é no ano de 1500, quando a autoridade arbitral era disciplinada pelo Título 113 do Livro III das Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas das quais mantinham o juízo arbitral regulamentado, sendo anteposto pelas Ordenações Filipinas, em 1603, nas quais diferenciavam o juízo arbitral e o arbitramento, descreviam a independência da sentença arbitral da homologação, além de uniformizar as funções dos árbitros e arbitadores.

Com a Constituição do Império, por sua parte, em 1824, as circunstâncias penais e civis, renunciadas pelo artigo 160, conduzem a arbitragem ao possibilitar a designação dos juízes árbitros, sem recurso às suas sentenças executadas com o convencimento das partes (BARCELLAR; BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 270). Segundo Pinho e Mazzola (2022, p. 575), essa lei admitiu regulamento com o Decreto nº 737/1850.

Ademais, fixando-se fidedignamente aos ensinamentos de Barcellar, Bianchini e Gomes (2016, p. 270):

“Posteriormente, na vigência da Constituição de 1824 e em face das alterações da legislação ordinária, deixou a arbitragem de ter caráter coativo, mantendo-se apenas a arbitragem facultativa, e permitida a decisão por equidade.”

Posteriormente, o Código Comercial de 1850 agiu sobre a arbitragem compulsória para os cenários mercantis (GUILHERME, 2022, p. 268). À vista disso, trouxe consigo a instauração de Tribunais do Comércio, onde tratava-se da arbitragem e do comércio, e Juízos Comerciais, como também a vinculação com o Decreto nº 737 (VERÇOSA, 2013, p. 52, 54 e 55). Por conseguinte, além de abranger os arbitradores, organizava a obrigatoriedade do instituto para liquidação ou partilha da sociedade ou companhia e as situações das quais envolviam sócios de sociedades comerciais em existência legal (PINHO e MAZZOLA, 2022, p. 575).

A manter nessa ótica, ensina Verçosa (2013, p. 55-56):

“O que nos interessa estava nos arts. 20 e 21, que cuidavam de uma arbitragem obrigatória, pois seriam necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias para as quais aquele Código instituía esta forma de solução, aplicando-se por força a legislação comercial.

Esse arbitramento teria lugar nos casos expressamente previstos no Código (por exemplo, as matérias tratadas nos arts. 80, 82, 95, 194, 201, 209, 215, 749, 776 e outros), ou quando o fato do qual dependesse a decisão final carecesse do juízo, informação ou avaliação dos homens da arte, ou peritos.

Mas as partes também poderiam optar por uma arbitragem voluntária (tal qual a da nossa lei atual), nos termos dos arts. 190 e seguintes, devendo para tanto fazer um requerimento ao tempo do ajuizamento de uma ação, na contestação ou nas alegações finais.”

Em seguida, com o advento da Constituição de 1891, o seu texto abordava como desenlace de disputas estatais a arbitragem internacional (PINHO e MAZZOLA, 2022, p. 575).

No entanto, foi vislumbrada como negócio jurídico entre os disputantes pelo Código Civil de 1916, como competência específica da União pela Constituição de 1934, recebeu atenção através do tratamento do juízo arbitral pelo pioneiro Código de Processo Civil em 1939 e o de 1973, e sendo estabelecida como solucionadora de conflitos internacionais pelas Constituições de 1946 e de 1967 (PINHO e MAZZOLA, 2022, p. 576).

Vale indicar que a Constituição Federal de 1988 o regime da arbitragem é rapidamente mencionado nas figuras dos árbitros em impasses dos quais não necessitam de negociação coletiva quando atenta-se aos tribunais e juízes do Trabalho, mas sendo normatizado ordinariamente pela Lei nº 9.307/96,

a Lei da Arbitragem, também conhecida como a Lei Marco Maciel (BARCELAR; BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 271).

Além do mais, a materialização da arbitragem prévia à Lei correspondia, em diversas situações, ao apreçamento do Poder Judiciário, cuja validação era carente, uma vez que o instituto arbitral não portava a normatização individual e única, causando o antagonismo de parcelas socioeconômicas a esse cenário e percorrendo um caminho de iniciativas para desburocratizar e positivar a norma, até alcançar a consagração da Lei da Arbitragem (GUILHERME, 2022, p. 269-271).

Nesse panorama, a Lei 9.307/96 disciplina abrangentemente o instituto, como as modalidades de cláusulas compromissórias, a convenção de arbitragem e o compromisso arbitral, comprometendo com a utilização da arbitragem difusamente e de sua conhecimento internacional (PINHO e MAZZOLA, 2022, p. 578). Nessa toada, ensina Rechsteiner (2022, p. 141) que a Lei Marco Maciel “(...) autoriza expressamente às partes convencionarem que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, ou seja, na Lex Mercatoria.”

Naturalmente, no sentido de atualizar pontualmente essa norma, com o devido respeito ao conteúdo original, a reforma realizada pela Lei n.13.129/2015 foi a autora da conciliação da arbitragem com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com outros institutos de legislações processuais, cômputo com os ensinamentos de Pinho e Mazzola (2022, p. 579).

Por fim, deve-se sobrelevar os aprendizados, relacionados às reformas à Lei Marco Maciel, de Pinho e Mazzola (2022, p. 579), dos quais são:

“A alteração passou a permitir, expressamente, o uso da arbitragem nas relações com a Administração Pública (art. 1º, § 1º). Regulou, ainda, a carta arbitral (art. 22-C), a fim de facilitar a comunicação entre árbitros e juízes togados. Além disso, criou solução para fixação de competência de árbitros e magistrados quando a arbitragem tivesse sido pactuada, mas ainda não instituída (arts. 22-A e 22-B), dirimindo uma antiga discussão em relação a quem caberia analisar os pedidos de tutelas de urgência. Ademais, regulamentou o direito de retirada do acionista dissidente que não concordar com a inserção da convenção de arbitragem no Estatuto Social das Companhias regidas pela Lei n. 6.404/76, inserindo nesse diploma o art. 136-A. Nada obstante as inovações positivas, as alterações acabaram sendo tímidas, sobretudo após os vetos presidenciais. Criticou-se o fato de os vetos carecerem de fundamentos mais contundentes e, aparentemente, atenderam pautas corporativas.”

A ESSÊNCIA DA ARBITRAGEM

Ao atingir a penúltima divisão do trabalho, sobeja a discussão da ponderação da essência da arbitragem. Logo, de acordo com a visão de Resek (2022, p. 804), a arbitragem é tratada como um viés não judiciário, mas jurisdicional objetivando a dissolução ordeira de litígios estrangeiros com a escolha de um árbitro pelos envolvidos, somando com a escolha do direito aplicável e qual o cenário de distúrbios será apaziguado; a acrescentar a honra e a boa-fé dos partícipes ao cumprimento da sentença, porquanto o inverso é ato ilícito.

Além disso, ao observar que o exercício jurisdicional tem a possibilidade de ser distribuído em uma malha de colaboração, facilitando a estada da agilidade e da adequação para sanar conflitos em situações que envolvam o patrimônio disponível com a decisão impositiva do árbitro, correspondendo com um método heterocompositivo de solução de intrigas (PINHO e MAZZOLA, 2022, P. 567-568).

No que lhes concerne, instruem Barcellar, Bianchini e Gomes (2016, p. 272):

“A arbitragem pode ainda ser definida (nossa posição), como processo convencional (convenção) que defere a um terceiro, não integrante dos quadros de magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas.

Para que se instaure a arbitragem, é essencial o consentimento das partes: enquanto o juiz retira seu poder da vontade da lei, o árbitro só o conquista pela submissão da vontade das partes.”

Por conseguinte, Pavlack (2018) compartilha o seu conhecimento no site do Poder Judiciário de Mato Grosso:

“A arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas.”

Conseqüentemente, as características da arbitragem são: autonomia das vontades, quando definem os direitos discutidos e desagregam a legislação estatal; neutralidade, existindo pela composição diversificada do tribunal arbitral; exequibilidade, almejando a execução da sentença arbitral em qualquer território; celeridade, porquanto o processo do instituto é erigido em única instância; especialidade dos árbitros, objetivando a escolha de julgadores com experiência no assunto versado no tribunal; e confidencialidade, uma vez que se ampara na autonomia das vontades (com a possibilidade de optarem pela confidencialidade) e é um instituto privado (FILHO, 2017, p. 49-58).

Ademais, há a eventualidade de convencionar a arbitragem antes do litígio, configurando a cláusula compromissória, ou depois, como compromisso arbitral, regrados pelas leis fixada pelas partes

ou por lei ordinária, além de fragmentar a arbitragem em subjetiva, segmento do qual decide quem participará, e em objetiva, ao qual cuida do objeto arbitragem (PINHO e MAZZOLA, 2022, p. 568-569).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, portanto, que o surgimento da arbitragem acompanha a História, com a sua introdução nos primeiros grupos elementares, caminhando em sua mitologia e crenças como em suas relações e costumes. Desde esses momentos iniciais, sua essência de um método de resolução de conflitos foi incutida e estabelecida, mas sofreu mutações imprescindíveis de acordo com a fase da humanidade, principalmente no que tange o seu procedimento.

Com isso, sua expansão para diferentes lugares e diversos povos resultou das relações comerciais na Europa da Idade Média com o advento da Lex Mercatoria, após afastar as influências da Igreja Católica, do ente estatal e de autoridades locais. Com o tempo, procedeu com as Ordenações de 1673 e de 1681, os Códigos Comercial de 1807 e o Civil de 1810, criados por Napoleão Bonaparte.

Seguidamente, observou-se o auge da arbitragem nas relações internacionais e o seu arrefecimento nas relações privadas, quando foi estabelecido o mesmo grau de importância às decisões estrangeiras e nacionais por trás de diferentes associações e órgãos erguidos para averiguar o instituto, como também a simplificação da homologação das sentenças arbitrais, igualar a sentença judicial à decisão arbitral e não homologar as sentenças arbitrais internacionais das quais violavam a ordem pública.

Com a colonização europeia em território brasileiro, por seu turno, o instituto foi apresentado como um mecanismo das relações internacionais, ganhando espaço em relações privadas com o transcorrer do tempo, sofrendo influência de suas experiências e de outras relações estatais. No entanto, como foi abordado, as corporações interviam na versão processual mais recente de sua legislação, atribuindo força aos seus interesses particulares sobre os interesses do Estado.

Não obstante, é inegável a importância da arbitragem, onde for evocada, para desatar litígios internacionais e privados devido a sua celeridade, pela autonomia de vontade das partes envolvidas, pela neutralidade, pela exequibilidade e por árbitros competentes na matéria versada, com o distanciamento do Poder Judiciário do exercício jurisdicional, sem ofender a ordem pública internacional ou nacional.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Saberes do direito 53 – mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BURATTO, V. O. **O papel da arbitragem nas relações internacionais, 2004.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/6729/o-papel-da-arbitragem-nas-relacoes-internacionais>> Acesso em: 31 mai. 2023.

CABRAL, M. K. M. **Arbitragem internacional, 2014.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/194367/arbitragem-internacional>> Acesso em: 30 mai. 2023.

FILHO, N. C. **Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third.** São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GUERRA, S. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GUILHERME, L. F. D. V. A. **Manual de Arbitragem e Mediação.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PARIZZATO, João Roberto. **Arbitragem.** Editora de Direito, 1997. p. 11. 20 vantagens como a informalidade, a celeridade e o sigilo do laudo arbitral e é considerado um meio eficaz para solucionar litígios.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de mediação e arbitragem.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

REZEK, F. **Direito internacional público.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PAVLACK, C. **Entenda o direito: O que é a Arbitragem?, 2018.** Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>> Acesso em: 27 jun. 2023.

RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TEIXEIRA, C. N.; MACIEL, J. F. R. **Manual de Direito Internacional Público e Privado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TEIXEIRA, M. M. **A importância da arbitragem para as relações internacionais: um estudo a partir do direito internacional privado e do direito internacional público.** 2004. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado de Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

VERÇOSA, H. **Os "segredos" da arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.